



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO Nº 21/2022

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 13/2022, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei é destinado à criação do Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Frei Paulo/SE, visando promover melhores condições de segurança à população do município.

O proponente aponta que o projeto de lei em análise, em atenção a recomendação do Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Francisco Ferreira de Lima Júnior (PROEJ nº 34.22.01.0034), visa estabelecer políticas públicas com o objetivo de sugerir, acompanhar, fiscalizar e avaliar políticas, ações, projetos e propostas que tenham por fim assegurar melhores condições de segurança à população do município.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Em suma, o presente projeto de lei possui escopo em fornecer as autoridades responsáveis pela segurança pública elementos que sejam capazes de diminuir os índices de criminalidade no âmbito municipal.

Passa-se a opinar.

A competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, pode-se citar a Lei Federal nº 13.675/2018, lei que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que supriu a carência legislativa acerca do tema, regulamentando os conselhos de segurança pública em capítulo específico, no qual determina a sua criação em todos os entes da Federação:

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

Além disso, a Lei Federal 13.675/2018 realmente pretende conferir aos conselhos de segurança pública o status de órgão de controle social. Um dos objetivos do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social **é a promoção da participação social nos conselhos (artigo 6º, inciso V).**

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente Projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente a criação do Conselho de Segurança Pública Municipal, há fundamento legal e constitucional para o assunto ser tratado no âmbito local.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Dito isto, o Projeto de Lei nº 13/2022 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal, em Leis Federais e na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 13/2022.

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade
Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

Chomaz Reges da Cruz
Getúlio Enoc dos Reis Filho
De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

PARECER Nº 21/2022

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 08 de novembro de 2022.

Osmar Reges da Cruz

Presidente

Getúlio Enoque Pereira Filho

Vice-Presidente

Edson Alves de Andrade

Relator